



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0039124-32.2008.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Maria Helena Serrano de França Lins  
**Advogado** : Francisco Carlos Meira da Silva  
**Apelada** : Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A  
**Advogada** : Samantha Barbosa Nascimento

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. INVESTIMENTO EM AÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRATO DE RISCO. ART. 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECLAMO.**

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese não retira da parte tida como hipossuficiente

a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações.

- A autora precisa demonstrar em juízo, a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Para se configurar a ofensa moral ou patrimonial, faz-se necessária a constatação, através de provas, da ocorrência da conduta lesiva e o nexo causal por parte da demanda, o que não se verifica nos presentes autos.

- Nas premissas do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, a culpa atribuída à consumidora, retira da fornecedora de serviços, a responsabilidade objetiva correspondente.

- Não restando comprovado ter havido qualquer vício na prestação de serviço pela corretora no tocante ao mercado de investimento em ações, com inerente seu risco, não é devida a indenização pelos prejuízos suportados pela autora.

- A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

**Maria Helena Serrano de França Lins** ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais**, sob a alegação de ter celebrado com a **Souza Barros Câmbio e Títulos S/A**, o contrato para realização de operações nos mercados administrados por BOVESPA e/ou por entidade do mercado de balcão organizado, tendo havido sua carteira de ações foi liquidada, sem qualquer oportunidade de defesa do seu patrimônio, sem aviso prévio e sem autorização.

Narra na petição inicial, ter recebido, entre os dias 09 e 10 de outubro de 2008, telefonemas de **Igor Zaccara**, funcionário da SIR Investimentos, informando sobre a necessidade de promover o reforço da garantia, sem mencionar o valor correspondente, tendo seu esposo depositado o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Mas, apesar de ter realizado o devido depósito, com base nos valores estabelecidos no *site*, houve a liquidação de toda a sua carteira de ações.

E, consoante, relatado na sentença combatida, fl. 367, requereu: “o benefício da justiça gratuita, à concessão da antecipação da antecipação dos efeitos da tutela, a citação ré, a procedência do pedido para determinar a devolução das ações da carteira à vista, à multa prevista no item 4.9 do contrato e condenar a demandada ao pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais, bem assim ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais”.

Anexou à exordial, os documentos de fls. 12/25.

Contestação, fls. 41/66, na qual rememora os termos fáticos da demanda, sustentando aplicar-se à hipótese o princípio do *pacta sunt servanda*, ao tempo em que defende cuidar de contrato de risco. Rechaça o pagamento de multa, por não haver ilicitude na conduta da corretora, afastando a incidência do dano moral. Colaciona à peça de defesa, os documentos de fls. 70/157.

Após a instrução do feito, adveio a sentença de fls.

366/371, na qual desacolheu a tese autora, nestes termos:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **REJEITO** o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC e jurisprudência pátria, com resolução do mérito, condenando à autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados à base de 20% sobre o valor atribuído à causa, condicionada à execução, as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs **Apelação**, fls. 380/387, repisando as assertivas da petição inicial, ao tempo em que sustenta a necessidade de reforma da decisão, porquanto não atentou para a prova carreada que consagrou a falha na prestação de serviço da corretora.

Contrarrazões ofertadas às fls. 401/416, declinando os exatos argumentos da contestação, mormente o princípio do *pacta sunt servanda*, e o contrato de risco regente da venda de ações, refutando o dano moral perseguido.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 427/429, manifestou-se pelo provimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

O **mérito recursal** consiste em averiguar se a ilicitude na venda da carteira de ações pela corretora/promovida, sem a anuência da investidora ou sem o pedido para reforço da garantia nos moldes delineados pelo contrato para realização de operações nos mercados administrados por BOVESPA e/ou por entidade do mercado de balcão organizado, fls. 91/96, subscrito pelas partes.

A resposta é negativa. Senão vejamos.

Nos moldes do art. 927, do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil, a indenização por dano moral, ou de ordem material requer a configuração dos respectivos pressupostos, a saber: o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. E, nos termos do parágrafo único, desse comando normativo “Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei”.

A vertente lide, por envolver relações de cunho consumerista, impõe a responsabilidade objetiva, prescindindo da constatação de eventual culpa da seguradora, pela má prestação de serviço.

É dizer, somente se exime o réu, de indenizar os danos causados à autor, caso logre demonstrar não haver defeito na prestação do serviço, ou que a cliente tenha sido a única responsável pelo ocorrido, ou, ainda, tenha o prejuízo decorrido exclusivamente de ato de terceiro, sem que tenha concorrido para o evento (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Pois bem.

É fato incontroverso de terem os litigantes firmado contrato para compra e venda de ações, na bolsa de valores, prendendo-se aos termos ali fixados.

Desta feita, não ficou comprovada a inadequada prestação de serviço pela corretora, dando margem a indenização almejada, pois, o contexto dos autos aponta a promovente como a única responsável pelo ocorrido.

Explico.

Apesar de extreme de dúvida a ligação telefônica

realizada por **Igor Zaccara**, de acordo com narrativa da própria apelante na exordial e do termo de assentada de oitiva do declarante, de fls. 304/305, há provas de que o banco réu orientou a autora a quitar o débito, sob pena de “**encerramento das posições em aberto, venda dos ativos e/ou na execução de garantias depositadas**”, isso restou categoricamente consignado no e-mail endereçado ao esposo da demandante, datado de 14 de julho de 2008, às 15 horas e 41 minutos, fl. 109.

Nessa ordem de ideias, não se sustenta a afirmação da apelante acerca do encerramento da carteira sem lhe ter sido dada a oportunidade de defesa, já que houve, além da mencionada mensagem eletrônica, outras duas, datadas de 16 e 24 de julho de 2008, respectivamente, noticiando que “o saldo de sua conta corrente, na abertura de hoje, encontrava-se devedor”, e a impossibilidade da corretora “deter clientes nessa situação”, sempre com a sugestão de encerramento, caso permanecesse aquela conjuntura, fls. 110/112.

Agregue-se a essa circunstância, que o valor do depósito foi realizado ao talante da insurgente, mas com prazo bem posterior, isto é, 10 de outubro de 2008, fl. 21.

Não se olvide, de outro quadrante, ser de amplo conhecimento que o mercado de renda variável é de alto risco e volatilidade, cujo sentido denota de forma inequívoca não ser estático e previsível, sendo certo que a escolha desse investimento significa assumir o risco de possível prejuízo.

E mesmo que assim fosse, a função das corretoras financeiras era realizar “por conta e ordem do cliente” as operações nos mercados da Bolsa de Valores, como inclusive asseveram as Disposições Gerais da aludida convenção, fl. 95.

Destarte, ausentes os elementos identificadores da responsabilidade da corretora no fatídico, afastado o direito ao recebimento dos danos morais e materiais perseguidos, tampouco a obrigação de fazer.

Logo, malgrado a adoção da legislação consumerista

à espécie, porquanto vislumbrada uma prestação de serviço, a norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor que manda inverter o *onus probandi*, nos casos de hipossuficiência, não desmerece a norma inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto a postulante deve indicar de maneira razoável, o mínimo de provas acerca do fato alegado.

A questão posta, portanto, deve ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no art. 333, I do Código de Processo Civil, prescrevendo competir ao demandante a confirmação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo.

Nesse caminhar **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

**Ernane Fidélis dos Santos** assim se posiciona:

Fatos Constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido. Afirma o autor que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já se expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito. Fato constitutivo não é apenas o que traz idéia de formação de contrato, mas todo aquele que dá

origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. (In. **Manual de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento**, Vol. 1, Saraiva, 1994, p. 379).

No cenário deste processo, por não ter a autora/apelante suficientemente demonstrado prova dos seus fatos constitutivos, a decisão combatida mantém-se intocável.

Por fim, é de se aplicar à hipótese o princípio da jurisdição equivalente.

Vejamos o seguinte aresto nesse sentido:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU CURSO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. ESTADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. 1. Custas e taxa judiciária. 1.1 - Taxa judiciária. Há isenção relativamente ao Estado (entidade federativa) porque, sendo o preço do serviço judiciário por ele prestado, pagá-la seria pagar a ele mesmo. Nada mudou com o art. 1º da Lei-RS 12.613/06, pelo qual os valores decorrentes da arrecadação da taxa judiciária, das custas e dos emolumentos judiciais passaram a ser destinados integralmente ao Poder Judiciário. Apenas dispõe a respeito da destinação nos casos em que a exação é devida. 1.2 - Custas. Há isenção relativamente ao Estado (entidade federativa) quando o servidor dele recebe vencimentos *stricto sensu* (Lei-RS 8.121/85, art. 11, parágrafo único). Tal não é a situação do Escrivão



do Cartório privatizado que recebe do Estado (*rectius*, qualquer dos Poderes que o compõem) vantagem pecuniária consistente em tempo de serviço (avanços e gratificação adicional), calculados sobre o vencimento básico, o qual não é recebido, ou gratificação de nível superior do regime oficializado. Só o que importa é que não recebe vencimentos *stricto sensu*. Há redução de 50% para a Fazenda Pública *lato sensu*, quando figurar como contribuinte, o que não deve ser confundido com ressarcimento, portanto abrange o Estado quando não faz jus à isenção (Lei-RS 8.121/85, art. 11, *caput*).

2. Caso concreto. Se, no caso concreto, houve diferimento das custas por motivo de assistência judiciária, o Estado figura como contribuinte; logo, paga por metade, considerando que o titular da escrivania não recebe vencimentos *stricto sensu*.

3. **Julgamento monocrático.** Se há orientação sedimentada no órgão colegiado que, se levado adiante, julgará o recurso, nada obsta que o relator o julgue desde logo. Em tais situações vigora o princípio da jurisdição equivalente. O relator nada mais faz do que dar à parte recorrente a prestação jurisdicional que seria dada se julgado pelo órgão fracionário. Trata-se, igualmente, de hipótese implícita, que revela a verdadeira teleologia do [art. 557 do CPC](#). Por fim, a arguição de impossibilidade do julgamento monocrático fica prejudicada na medida em que, levada a matéria ao órgão colegiado, este confirma a decisão do relator.

4. Dispositivo. Agravo interno desprovido. (TJRS; AG 70024886145; Passo Fundo; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Irineu Mariani; Julg. 13/08/2008; DOERS 04/09/2008; Pág. 23).

Nesse viés, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**